

# República de Moçambique Conselho Constitucional

## Acórdão n.º 5/CC/2024

## de 20 de Junho

Processo n.º 4/CC/2024

Reclamação Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

### Relatório

1. Ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República, veio a este Órgão Jurisdicional, o Senhor Ossufo Momade, cidadão moçambicano que submeteu a sua candidatura para o cargo de Presidente da República, representado pelo seu Mandatário, Dr. Saimone Muhambi Macuiana, impugnar o símbolo eleitoral de candidatura ao mesmo cargo do Senhor Venâncio Bila Mondlane, suportado pela CAD — Coligação Aliança Democrática, cujo elemento de identificação eleitoral é uma ave, designadamente, a pomba.

2. Como fundamentos da sua Reclamação Eleitoral, o Requerente alinha a seguinte matéria de facto e de direito, respectivamente:

Some Some

1

- 2.1. "O símbolo do candidato Venâncio Bila Mondlane é uma ave, nomeadamente um pombo que, feitas as devidas análises, pode conduzir a uma confusão irreparável no eleitorado, no momento da votação, pois o símbolo do ora requerente é também uma ave, concretamente uma perdiz. (...) E não só: é que o símbolo da CAD e do candidato Venâncio Bila Mondlane são mais recentes, daí se deduzindo que foram adoptados com o fito de roubar os votos da RENAMO e do seu candidato (...), porque como se sabe, ao dizer «votem na ave», ainda que se diga a espécie, pode ser dificil dizer ou identificar sobre qual ave se refere no momento do voto (...)".
- 2.2. "Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3 conjugado com o n.º 3 do artigo 26, ambos da lei dos partidos políticos, é obrigação da CAD, que suporta o candidato Venâncio Mondlane (...), identificar-se com um símbolo que de forma nenhuma traga confusão com o de outra organização já existente, no caso a RENAMO, que suporta a candidatura do ora requerente".
- O Requerente termina a sua argumentação, solicitando que "a presente impugnação seja declarada procedente e, em consequência, mande alterar o símbolo do candidato a Presidente da República Venâncio Bila Mondlane e da coligação que o suporta (...)".

Junta, como meios de prova, os símbolos do Partido RENAMO e da Coligação Eleitoral-CAD.

Tudo visto, cumpre apreciar e deliberar.

- 3. Apesar do enérgico esforço do Recorrente de fazer valer as suas pretensões perante este foro, infelizmente tal não pode ser apreciado e, consequentemente, ser tomada uma posição sobre o pedido, por duas questões prévias de fundo.
- 3.1. É um facto que o Senhor Ossufo Momade submeteu a sua candidatura ao cargo de Presidente da República, conforme atesta o edital da lista nominal dos candidatos afixado no dia 11 de Junho do corrente ano nos lugares de estalo, em



**A** 

AHE

conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 91 da Lei n.º 2/2022, de 21 de Janeiro, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC).

- 3.1.1. De acordo com as disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 140 da Lei Eleitoral<sup>1</sup> e do n.º 1 do artigo 93 da LOCC, o Conselho Constitucional profere, no prazo de 15 dias, a contar da data limite para a apresentação das candidaturas, que foi 10 de Junho<sup>2</sup>, o Acórdão de verificação dos requisitos legais para candidatura a Presidente da República.
- 3.1.2. O pedido do Requerente foi remetido ao Conselho Constitucional no dia 14 de Junho de 2024, período dentro do qual está em curso o processo de verificação dos requisitos legais para candidatura ao cargo de Presidente da República, cujo término ocorrerá no dia 25 de Junho de 2024.
- 3.2. A fortiori, do disposto no n.º 2 do artigo 146, «Elegibilidade», da Constituição da República, "Podem ser candidatos a Presidente da República os cidadãos moçambicanos que cumulativamente: a) tenham a nacionalidade originária e não possuam outra nacionalidade; b) possuam a idade mínima de trinta e cinco anos; c) estejam no pleno gozo dos direitos civis e políticos; d) tenham sido propostos por um mínimo de dez mil eleitores".
- 3.2.1. Da leitura deste dispositivo constitucional que, por força do disposto no n.º 4 do artigo 2 da Constituição, prevalece sobre qualquer norma infraconstitucional, resulta que as candidaturas ao cargo de Presidente da República, para além de requisitos formais, são substancial e unicamente suportadas por um número mínimo de dez mil cidadãos eleitores, devidamente identificados. Este requisito de fundo resulta do facto de que o Presidente da República exerce no Ordenamento Nacional a função moderadora, de garante da ordem constitucional e institucional do Estado. É o Presidente da República que zela pelos objectivos suprapartidários

<sup>2</sup> Deliberação n.º 1/CC/2024, de 6 de Fevereiro, do Conselho Constitucional, que estabelece instruções para Apresentação de Candidaturas a Presidente da República.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, que estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia/da República.

do Estado: pelo que na letra do n.º 1 do artigo 145 da Constituição "O Presidente da República é o Chefe do Estado, simboliza a unidade nacional, representa a Nação no plano interno e internacional e zela pelo funcionamento correcto dos órgãos do Estado".

Do atrás exposto resulta que, estando em curso o processo de verificação dos requisitos legais exigidos para candidatura ao cargo de Presidente da República, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 243 da CRM, o pedido do requerente fica prejudicado.

II

#### Decisão

Nos termos e pelos fundamentos expostos, os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional deliberam, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição, rejeitar *in limine* a reclamação eleitoral apresentada pelo Requerente, Senhor Ossufo Momade.